



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720407/2015-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.795 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento, para que se aguarde o retorno de diligência o processo 13502.900014/2012-68, cuja análise é prejudicial à da multa regulamentar de que trata o presente processo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o conselheiro Cassio Schappo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 292 e seguintes) contra decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela SRRF/BA, em 07.04.2015, referente aos valores de Multa

Processo nº 13502.720407/2015-32
Resolução nº 3401-001.795

S3-C4T1
Fl. 523

Regulamentar, em decorrência da não-homologação de compensações, referidas no PTA 13502.900014/2012-68.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls.53 e seguintes) de R\$27.389.623,91 (vinte e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos). Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte em epígrafe alegou possuir créditos decorrentes de ressarcimento Cofins Não-Cumulativa – Exportação, apurado no 3º trimestre de 2010, por meio do PER 20645.70275.151010.1.1.09-1376, retificado pelo 20486.86836.280711.1.5.09-7170, e os utilizou nas Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas no quadro abaixo.

PER/DCOMP	Processo de Crédito	Crédito Total Deferido	Data da Transmissão	Compensação Não Homologada	Período de Apuração
34309.63665.260810.1.7.09-0577	13502.900014/2012-68	31.216.503,67	26/08/10	-	3º trim de 2010
04791.24956.150910.1.3.09-8604			15/09/10	12.363.825,77	
15071.15996.230910.1.3.09-5078			23/09/10	2.092.766,53	
20587.43558.230811.1.7.09-0810			23/08/11	6.972.228,33	
42822.25425.170811.1.7.09-0046			17/08/11	-	
40594.14093.150811.1.7.09-4260			15/08/11	33.350.427,10	
Valor Total Não Homologado				54.779.247,73	

As referidas DCOMP foram analisadas no processo administrativo nº 13502.900014/2012-68, resultando na homologação das DCOMP nº 34309.63665.260810.1.7.09-0577 e 42822.25425.170811.1.7.09-0046, homologação parcial das DCOMP 04791.24956.150910.1.3.09-8604 e 40594.14093.150811.1.7.09-4260 e não homologação das DCOMP 15071.15996.230910.1.3.09-5078 e 20587.43558.230811.1.7.09-0810. Cópias das DCOMP onde houve homologação parcial ou não homologação e do despacho decisório estão juntados aos autos.

Processo nº 13502.720407/2015-32
Resolução nº 3401-001.795

S3-C4T1
Fl. 524

4. DA MULTA ISOLADA

Como já exposto, ocorreu o deferimento parcial do crédito solicitado pelo contribuinte, culminando com a homologação das DCOMP nº 34309.63665.260810.1.7.09-0577 e 42822.25425.170811.1.7.09-0046, homologação parcial das DCOMP 04791.24956.150910.1.3.09-8604 e 40594.14093.150811.1.7.09-4260 e não homologação das DCOMP 15071.15996.230910.1.3.09-5078 e 20587.43558.230811.1.7.09-0810.

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA MULTA ISOLADA						
PER/DCOMP	Processo de Crédito	Data de Transmissão	Processos Eletrônicos dos Débitos	Situação do Processo	Multa Isolada 50%	
04791.24956.150910.1.3.09-8604	13502.900014/2012-68	15/09/10	13502.901.023/2012-76	Suspensão	6.181.912,89	
15071.15996.230910.1.3.09-5078		23/09/10	11080.906892/2012-70	Suspensão	13.063,30	
			13502.901024/2012-11	Suspensão	1.033.319,97	
20587.43558.230811.1.7.09-0810		24/09/10*	13502.901025/2012-65	Suspensão	2.862.981,26	
			10880.937822/2012-85	Suspensão	623.132,91	
Soma fato gerador setembro/2010					10.714.410,33	
40594.14093.150811.1.7.09-4260		22/10/10*	13502.901030/2012-78	Suspensão	1.372.569,58	
			10660.901399/2012-70	Suspensão	1.231.896,26	
			10980.907703/2012-70	Suspensão	1.128.340,80	
			11080.906893/2012-14	Suspensão	1.774.473,88	
	11080.906894/2012-69		Suspensão	4.005.842,77		
	10983.903953/2012-19		Suspensão	289.447,13		
	10880.937823/2012-20		Suspensão	2.330.856,14		
Soma fato gerador outubro/2010					16.675.213,58	
Total da Multa Isolada do RPF					27.389.623,91	

*Obs: a data informada na coluna "data de transmissão" corresponde à data de transmissão da DCOMP original.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 28.04.2015 (fl.73), e interpôs impugnação, em 23.05.2015 (fls.76 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DO PRESENTE PROCESSO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13502.900014/2012-68;
- b) DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO EM FACE DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO §17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96;
- c) DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO EM FACE DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO §17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96;
- d) DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DA COMPENSAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96;

Da Decisão de Primeira Instância

Sobreveio Acórdão 09-65175 (fls 283 e seguintes), exarado pela 2ª Turma da DRJ/JFA, em 28.11.2017, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 07.02.2018 (fl.289), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010 MULTA REGULAMENTAR O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde veio a reforçar os argumentos já trazidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; de modo que tomo seu conhecimento.

Da Proposta de Diligência

Da leitura do relatório, percebe-se que o processo contencioso está intimamente ligado ao PTA's 13502.900014/2012-68, em virtude de se tratar de lançamento de multa regulamentar sobre os valores de créditos não-homologados naquele PTA.

Trata-se de evidente prejudicialidade entre o PTA 13502.900014/2012-68 e o presente processo.

Como, no caso do PTA 13502.900014/2012-68, foi proferido meu voto pela conversão de diligência, sugiro que, seja sobrestado o presente até que a diligência daquele seja cumprida.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguir o julgamento.

Processo nº 13502.720407/2015-32
Resolução nº **3401-001.795**

S3-C4T1
Fl. 526

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado